

Processo nº 3180 /2020

TÓPICOS

Serviço: Serviços de manutenção e melhoria da habitação

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: artºs nº283º e 290º do Código Processo Civil; artº 277º alínea d) do citado Diploma Legal

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato de Instalação, Manutenção, Monitorização e Ligação à Central de Receção e Monitorização de Sinais de Alarme, com efeitos desde Março de 2020, e respectivo reembolso das prestações pagas nos meses de Março e Abril, no montante total de €91,02, reparação do cano perfurado (Cfr. orçamento enviado em 13-12-2019, no valor de €335,00 (+ IVA) e reembolso do valor pago pela aquisição dos equipamentos de alarme, no montante de €819,18.

Sentença nº 152 / 21

PRESENTES:

(reclamantes representados pela advogada)
(reclamada representada pelo advogado)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes pessoalmente os reclamantes e sua ilustre mandatária e através de videoconferência, o ilustre mandatário da reclamada e o representante da mesma.

FUNDAMENTAÇÃO:

Foi pedida a palavra pelo mandatário da reclamada que lhe foi concedida, e no uso da palavra por ele foi dito que da análise do relatório enviado às partes pelo Tribunal, verifica-se um orçamento para efetuar as obras que deram causa ao furo efetuado na casa do reclamante aquando da instalação do equipamento de alarme objeto de reclamação, mas não foi junto um relatório da peritagem junto ao orçamento.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Foi proposto à reclamada, uma vez que não foi feita a reparação do furo, se aceita que o reclamante proceda à reparação através do orçamento junto ao relatório.

O representante da reclamada aceita proceder ao pagamento do orçamento efetuado pelo perito e, aceitando perito fazer a reparação, a reclamada efetuará o pagamento diretamente ao perito e não ao reclamante, devendo o perito logo que efetuar o trabalho, emitir recibo que enviará à reclamada.

O facto foi aceite por ambas as partes.

Quanto ao pedido de reembolso dos 2 meses que o reclamante afirma que a reclamada lhe cobrou de serviços que não lhe foram prestados, o reclamante diz aqui pessoalmente que prescinde desse valor.

DECISÃO:

Assim, tendo em consideração a transacção que acaba de ser formulada quanto ao objeto e qualidade das pessoas nela intervenientes, julga-se válida e relevante e em consequência homologa-se a mesma por sentença ao abrigo dos artºs nº283º e 290º do Código Processo Civil, condenando-se as partes a cumpri-la nos seus precisos termos e julga-se extinta a instância por inutilidade da lide ao abrigo do artº 277º alínea d) do citado Diploma Legal.

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a proceder em conformidade ao agora decidido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 15 de Setembro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante representado pela advogada)
(reclamada representada pelo advogado)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de videoconferência o reclamante e a sua ilustre mandatária, e presencialmente o representante da reclamada e o seu ilustre mandatário.

Foi tentado o acordo que não foi possível, porque o representante da reclamada vai ao ponto de pedir o pagamento de prestações até 2 de Julho de 2020, não estando provado que o serviço estivesse a funcionar até essa data.

O reclamante sustenta que, com a instalação do equipamento foi feito um furo num dos tubos de água, o que causou danos que o reclamante estima em € 335,00.

O reclamante diz ter solicitado um orçamento para reparação desse que foi orçamentado em €335,00, conforme consta no processo.

A reclamada e o seu mandatário, têm um entendimento diferente no sentido de que não há cano furado.

Na conversa tida com o reclamante, por ele foi dito que o alarme esteve a funcionar até Março de 2020 e que pagou prestações até abril de 2020, assim como diz que o alarme funcionou de Outubro de 2019 até Março de 2020.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em consideração, que não foi possível pelas razões acima referidas o acordo entre as partes essencialmente porque, parte da indemnização solicitada pelo reclamante se refere a um dano causado pela instalação do equipamento em sua casa que segundo diz, que os técnicos que realizaram a instalação furaram um dos canos que conduz a água, facto que não é confirmado pela reclamada, torna-se imprescindível efectuar uma perícia ao local para verificar se efectivamente o cano foi furado, e qual o valor para reparação do mesmo.

Assim, suspende-se o julgamento e ordena-se que se solicite à UACS, a designação de um perito especializado em questões de construção civil, para verificar no local se a casa do reclamante onde foi instalado o alarme, foram efectuados furos para proceder à instalação, e se um deles perfurou o tubo da canalização da habitação do reclamante, cuja reparação, custará € 335,00.

O senhor perito deverá ainda verificar e informar qual o valor para a reparação do tubo.

Oportunamente as partes serão notificadas da data da deslocação ao local e da identificação do senhor perito.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente.

Centro de Arbitragem, 17 de Dezembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)